



<i>PARECER Nº 341/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0498/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão do servidor EDVAN MATIAS FRANÇA
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
RESPONSÁVEL	Maria Suely Silva Campos
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Edvan Matias França** qualificado no cargo de Técnico Municipal/Especialidade Agente de Trânsito A-1 da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 128/130 (**Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0142/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 186/11 – GAB/SMAG, de 24/05/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0142/2013-DEFAP (fls. 128/130), Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 035/2013-DEFAP (fls. 147/149) e Parecer Conclusivo nº 175/2013 – DIFIP (fls. 151/152).

Encaminhamento ao MPC (fl. 153).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 0142/2013-DEFAP (fls. 128/130), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, que o seguinte:

a) que seja expedido ofício ao gestor solicitando esclarecimentos sobre tais fatos, bem como que sejam enviadas todas as cópias alusivas ao processo nº 010.2009.905.853-8 que possam comprovar a legalidade da nomeação e posse do candidato”.

Conforme consta, o senhor Artur José Lima Cavalcante Filho, titular da SMAG, no Ofício nº 2.031/13-GAB/SMAG (fl. 134) afirma que a admissão do servidor Edvan Matias França se deu em face do Acórdão proferido no processo nº 010.2009.905.853-8, o qual transitou em julgado no dia 26/11/2010, tendo a Administração cumprida a r. Decisão Judicial e anexa cópia do acórdão às folhas 137/145.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 035/2013-DEFAP (fls. 147/149) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte



posicionamento, “*in verbis*”:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o seguinte:

*a) que seja concedido o registro do ato de admissão do senhor **Edvan Matias França**, CPF nº 511.407.722-87, no cargo de Técnico Municipal/especialidade Agente de Trânsito A-1, da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR”.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 175/2013 – DIFIP (fls. 151/152), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade do ato admissional inerente ao servidor Edvan Matias França, habilitado por meio de Concurso Público, para exercer o Cargo de Agente de Trânsito Municipal A-1, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado”.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 035/2013-DEFAP (fls. 147/149) e ratificado Parecer Conclusivo nº 175/2013 – DIFIP (fls. 151/152), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor Edvan Matias França, no cargo de Técnico Municipal/Especialidade Agente de Trânsito A-1 da Prefeitura Municipal de Boa Vista, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas